Porto Alegre, 22 de janeiro de 2015.

À

Comissão de Exercício Profissional.

Denúncia nº 2472/2014.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 018/22 de janeiro de 2015, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pelo arquivamento do processo administrativo.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 018 - CAU/RS**

1. **RELATÓRIO:**

A **denúncia nº 2472/2014** tem como parte interessada Raquel Kunzendorff. Em 19/03/2014, a denunciante protocolou denúncia no SICCAU, questionando a qualificação técnica dos profissionais do quadro do Corpo de Bombeiros em razão de que estes fazem as análises dos Projetos de Prevenção de Incêndio. Relatou que os projetos incluem elétrica, hidráulica, representação gráfica de projetos e estrutura e que os bombeiros não teriam qualificação para análise dos projetos. Solicitou resposta do CAU/RS quanto ao assunto.

É o sucinto relatório.

1. **ANÁLISE DO FATO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Verifica-se, no processo administrativo em apreço, que a denunciante requer apenas uma resposta do CAU/RS quanto à qualificação dos servidores militares do Corpo de Bombeiros que analisam os projetos de prevenção de incêndio.

No mérito, é necessário que seja muito compreendido que a atuação do Estado é pautada pelo princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Todo e qualquer órgão da administração pública brasileira possui atribuições e competências previstas em regramentos legais.

No Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013, estabelece normas sobre Segurança, Prevenção e Proteção contra Incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio e dá outras providências. Nesta lei complementar, verifica-se, com destaque para o seu art. 10, que **compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul – CBMRS –, ouvido seu corpo técnico, regulamentar, analisar, vistoriar, fiscalizar, aprovar as medidas de segurança, expedir o Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndio – APPCI – e aplicar as sanções previstas nesta Lei Complementar, bem como estudar e pesquisar medidas de segurança contra incêndio em edificações e áreas de risco de incêndio**.

A Lei Complementar (art. 6º, XV) informa que o corpo técnico do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul **é composto pelos oficiais do Corpo de Bombeiros Militar detentores do Curso de Especialização e/ou por engenheiros e arquitetos do quadro de oficiais militares ou contratados pelo órgão**.

Desse modo, trata-se o Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul de órgão competente e qualificado para analisar o Projeto de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PrPCI) elaborado por arquitetos e engenheiros.

Necessário destacar que o Corpo de Bombeiros Militar poderá firmar convênios com o CREA-RS e CAU/RS para a análise de Projetos de Prevenção (PrPCI). Esta possibilidade está prevista no art. 53 da Lei Complementar. Os convênios seriam tão somente para a análise, pois a emissão do alvará (APPCI) e a vistoria são de competência exclusiva do Corpo de Bombeiros.

Até o momento, todavia, não há convênio desta natureza entre o CAU/RS e o Corpo de Bombeiros. De outra banda, realizou-se, em outubro passado, reunião com o Corpo de Bombeiros de Porto Alegre no sentido de que houvesse vagas para arquitetos no próximo concurso público. Embora não tenha havido um comprometimento oficial por parte do Corpo de Bombeiros, naquela ocasião, existe o entendimento, tanto do CAU/RS quanto daquela instituição, de que tal cooperação é salutar para o melhor andamento dos processos.

**III – Conclusão:**

Isso posto, a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pelo arquivamento da Denúncia nº 2472, uma vez que não há fato irregular a fiscalizar.

Porto Alegre, 22 de janeiro de 2015.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 018 – FISCALIZAÇÃO – 22 de janeiro de 2015.

Denúncia nº 2472/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro relator: Oritz Adriano Adams de Campos.

Interessado: Raquel Kunzendorff.

**I - Relatório:**

O **processo administrativo nº 2472/2014** tem como parte interessada a Srª Raquel Kunzendorff. Em 19/03/2014, a denunciante protocolou denúncia no SICCAU, questionando a qualificação técnica dos profissionais do quadro do Corpo de Bombeiros em razão de que estes fazem as análises dos Projetos de Prevenção de Incêndio. Relatou que os projetos incluem elétrica, hidráulica, representação gráfica de projetos e estrutura e que os bombeiros não teriam qualificação para análise dos projetos. Solicitou resposta do CAU/RS quanto ao assunto.

É o sucinto relatório.

**II - Análise do fato e fundamentação legal:**

Verifica-se, no processo administrativo em apreço, que a denunciante requer apenas uma resposta do CAU/RS quanto à qualificação dos servidores militares do Corpo de Bombeiros que analisam os projetos de prevenção de incêndio.

No mérito, é necessário que seja compreendido que a atuação do Estado é pautada pelo princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Todo e qualquer órgão da administração pública brasileira possui atribuições e competências previstas em regramentos legais.

No Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013, estabelece normas sobre Segurança, Prevenção e Proteção contra Incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio e dá outras providências. Nesta lei complementar, verifica-se, com destaque para o seu art. 10, que **compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul – CBMRS –, ouvido seu corpo técnico, regulamentar, analisar, vistoriar, fiscalizar, aprovar as medidas de segurança, expedir o Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndio – APPCI – e aplicar as sanções previstas nesta Lei Complementar, bem como estudar e pesquisar medidas de segurança contra incêndio em edificações e áreas de risco de incêndio**.

A Lei Complementar (art. 6º, XV) informa que o corpo técnico do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul **é composto pelos oficiais do Corpo de Bombeiros Militar detentores do Curso de Especialização e/ou por engenheiros e arquitetos do quadro de oficiais militares ou contratados pelo órgão**.

Desse modo, trata-se o Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul de órgão competente e qualificado para analisar o Projeto de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PrPCI) elaborado por arquitetos e engenheiros.

Necessário destacar que o Corpo de Bombeiros Militar poderá firmar convênios com o CREA-RS e CAU/RS para a análise de Projetos de Prevenção (PrPCI). Esta possibilidade está prevista no art. 53 da Lei Complementar. Os convênios seriam tão somente para a análise, pois a emissão do alvará (APPCI) e a vistoria são de competência exclusiva do Corpo de Bombeiros.

Até o momento, todavia, não há convênio desta natureza entre o CAU/RS e o Corpo de Bombeiros. De outra banda, realizou-se, em outubro passado, reunião com o Corpo de Bombeiros de Porto Alegre no sentido de que houvesse vagas para arquitetos no próximo concurso público. Embora não tenha havido um comprometimento oficial por parte do Corpo de Bombeiros, naquela ocasião, existe o entendimento, tanto do CAU/RS quanto daquela instituição, de que tal cooperação é salutar para o melhor andamento dos processos.

**III – Voto:**

Pelas razões acima apresentadas, voto pelo arquivamento do processo administrativo em vista de que não há fato irregular a fiscalizar.

**Oritz Adriano Adams de Campos**

Conselheiro relator CEP/CAU/RS

De acordo.

Conselheiros:

01822 de janeiro de 20152472/2014Raquel Kunzendorff

01822 de janeiro de 20152472/2014Raquel Kunzendorff

DELIBERAÇÃO Nº 018 – FISCALIZAÇÃO – 22 de janeiro de 2015.

Denúncia nº 2472/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADOS: Raquel Kunzendorff.

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Osório Afonso de Queiroz Jr., Sílvia Monteiro Barakat, Oritz Adriano Adams de Campos e Enio Von Marées, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto da conselheira relatora e decide pelo **arquivamento da denúncia nº 2472**, em razão de que não há fato irregular a fiscalizar.

1. **INTIME-SE** o interessado, através de ofício, desta deliberação.
2. **REMETA-SE** os autos para a Secretaria da Comissão de Exercício Profissional e para o Setor de Fiscalização do CAU/RS para providências.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2015.

**CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE**

COORDENADOR CEP/CAU/RS